



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721141/2018-13
ACÓRDÃO	1402-007.465 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013, 2014

INEXATIDÃO. ERRO MATERIAL SANEAMENTO

Acolhem-se os embargos inominados opostos para, sem efeitos infringentes, a eles dar provimento a fim de sanar a “omissão e contradição” apontadas pela embargante, de forma a ficar registrado que, conforme consta do “Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal” de lavra da DEMAC/RJO – Divisão de Fiscalização, ***o que se verifica pelos elementos ora trazidos aos autos em sede de diligência, é que a contribuinte não possuía saldo disponível para aproveitamento na autuação, de forma que, em nossa opinião, nem mesmo o aproveitamento feito quando do julgamento de 1º grau poderia ter sido admitido.***

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela PGFN em face do Acórdão nº 1402-004.517, de 10/03/2020, desta 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária e a eles dar provimento para, sem efeitos infringentes, sanar a “omissão e contradição” apontadas pela embargante, tudo conforme consta do “Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal” de lavra da DEMAC/RJO – Divisão de Fiscalização.

Sala de Sessões, em 25 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Volta o processo supra à apreciação do Colegiado, após o cumprimento da diligência ordenada por esta Turma na sessão de julgamento de 18/11/2022 através a **Resolução nº 1402-001.633** (fls. 1028/1031) que determinou à unidade de origem da RFB que se manifestasse sobre, i) *Qual o montante de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa constante do sistema SAPLI?*, ii) *Esses valores correspondem aos constantes na Declaração da contribuinte?*, iii) *Estão contemplados nos mencionados valores o montante das despesas relativas ao presente Auto de Infração?* e, iv) *Apresente relatório circunstanciado e conclusivo e, em seguida, dê vista a Recorrente para se manifestar no prazo de 30 dias.*

Na origem, tal Resolução foi fruto do acolhimento dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº **1402-004.517**, de 10/03/2020, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (fls. 963/996), cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS. PERDAS INERENTES AO PROCESSO DE TRANSPORTE. INCLUSÃO NO CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO. PERDAS NÃO TÉCNICAS. DESPESA DEDUTÍVEL EM CASOS ESPECÍFICOS.

A energia elétrica correspondente às perdas não técnicas, assim entendidas as perdas de energia elétrica que não sejam intrínsecas às atividades desenvolvidas pelas distribuidoras de energia elétrica, decorrentes de eventos como furtos de energia e erros de medição, não poderá integrar o custo dos serviços prestados.

As perdas não técnicas somente poderão ser consideradas como despesa dedutível para fins de apuração do lucro tributável, se decorrentes de desfalque, apropriação indébita ou furto, ocasionados por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista, ou quando ajuizada queixa ou dirigida representação criminal à autoridade policial, que individualize a situação fática, e não como pretendido pelo contribuinte, em forma de ofício, de forma genérica e vaga.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE O TRIBUTO APURADO COM BASE NO LUCRO REAL ANUAL. COMPATIBILIDADE.

Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante da multa de ofício isolada sobre estimativa obrigatória não recolhida ou recolhida a menor com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, ao final do ano-calendário, com base no lucro real anual.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)

Decisão assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, i) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário em relação, i.i) ao pedido de nulidade por alteração de critério jurídico pela decisão a quo; i.ii) à infração imputada; i.iii) à multa isolada, vencidos a Relatora e os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paula Santos de Abre e Luciano Bernart que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor das matérias em que vencida a Relatora, o Conselheiro Marco Rogério Borges; ii) por unanimidade de votos, ii.i) dar provimento parcial ao recurso voluntário tendo em vista as discrepâncias entre o que consta no sistema SAPLI da RFB e o LALUR apresentado pela recorrente; ii.ii) negar provimento ao recurso voluntário acerca da legalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício. (Súmula CARF nº 108). Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Murillo Lo Visco. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do §7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF)..

Relembrando para melhor fixação, os ED foram formalizados pela interessada (PGFN) conforme petição de 03/05/2020 (fls. 998/1002) e tidos como tempestivos, tendo suscitado os seguintes aspectos (destacado no original):

Ocorre que o acórdão embargado foi **omisso** sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia. Além disso, o julgado é **contraditório**.

No acórdão ora embargado, ficou consignado que:

*“Acordam os membros do colegiado, (...) ii) por **unanimidade** de votos, ii.i) dar **provimento parcial ao recurso voluntário tendo em vista as discrepâncias entre o que consta no sistema SAPLI da RFB e o LALUR** apresentado pela recorrente; (...)”*

O acórdão embargado padece de vícios.

Como visto, o acórdão menciona que foi dado provimento ao recurso interposto pelo contribuinte interessado, “*tendo em vista as discrepâncias entre o que consta no sistema SAPLI da RFB e o LALUR*”.

Ocorre que compulsando o julgado, em especial o voto proferido pela Conselheira Relatora, haja vista que o provimento no ponto foi por unanimidade de votos, não se localiza o tratamento da matéria.

Idêntica **omissão** é percebida no voto proferido pelo Conselheiro Redator.

*Dessa forma, afigura-se patente o vício da **omissão**, uma vez que no acórdão é mencionada matéria que não foi objeto de consideração nem no voto da Relatora, nem no voto do Redator.*

*Daí fica evidente também o descompasso entre o dispositivo e os fundamentos, contidos nos votos, do acórdão embargado. Tal vício pode ser enquadrado como **contradição**.*

*Logo, cumpre referir a falta de fundamentação do acórdão, sendo **omisso e contraditório** em relação à matéria, nos termos do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 31 e da Lei nº 9.784/99, vício que acarreta a decretação de nulidade.*

Portanto, revela-se a necessidade de se aclarar o decisum, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consentânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Outrossim, prequestionam-se as matérias aqui tratadas, uma vez que não foram objeto de análise expressa pelo Colegiado, a fim de que a Fazenda Nacional possa interpor recurso, se cabível.

Os ED já foram previamente admitidos, conforme despacho de admissibilidade (fls. 1006/1008), que, sintetizadamente aduziu:

“Como visto, a Embargante acusa a decisão de **omissão e contradição**, decorrentes da não apreciação de matéria que consta do dispositivo do acórdão.

O ponto especificamente questionado versa sobre o provimento parcial do recurso voluntário por força de “discrepâncias entre o que consta no sistema SAPLI da RFB e o LALUR do contribuinte”. Assim, na visão da Embargante, essa matéria não foi apreciada.

Com efeito, a leitura do acórdão evidencia que **não se vislumbra** no voto da Relatora original qualquer referência às tais discrepâncias entre o que constou nos sistemas SAPLI e o LALUR do contribuinte; como o entendimento teria sido adotado *por unanimidade*, conforme trecho pertinente do dispositivo (novamente reproduzido a seguir), parece-me que realmente estamos diante de uma omissão:

*ii) por **unanimidade de votos**, ii.i) dar provimento parcial ao recurso voluntário tendo em vista as discrepâncias entre o que consta no sistema SAPLI da RFB e o LALUR apresentado pela recorrente;*

O voto vencedor também não faz qualquer menção à matéria, o que nos leva a concluir que assiste razão à Embargante quanto à omissão suscitada. No mesmo sentido, faz-se necessário integrar o acórdão, a fim de que seja sanada a contradição

existente entre o que restou decidido e inexistência dos necessários fundamentos que ensejaram a posição adotada pelo Colegiado.

Conclusão

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no artigos 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos de declaração interpostos, a fim de que sejam analisados os pontos suscitados pela Embargante.

Encaminhem-se os autos à Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento”.

Analisando os ED, a Relatora original, Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, na já referida sessão de 18/11/2022 entendeu presentes os pontos suscitados pela embargante e, tendo em vista tratar-se de matéria de fato, propôs a conversão do julgamento em diligência, propostas acatada por unanimidade pelo Colegiado,

Baixados os autos à unidade de origem, foram realizados os procedimentos entendidos necessários e o trabalho concluído com a emissão de “Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal” (fls. 1034/1036).

Acerca da conversão em diligência determinada pelo Colegiado e do Relatório da Autoridade Fiscal, falarei no voto, à frente.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO**Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator**

Já foi atestada a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade

De plano, destaco que o presente processo foi a mim distribuído em vista de a Relatora original, Junia Roberta Gouveia Sampaio, já não mais fazer parte do quadro de Conselheiros do CARF, por vencimento de seu mandato.

Na origem, como visto as alegações da embargante foram no sentido de que teria havido “**omissão e contradição**, decorrentes da não apreciação de matéria que consta do dispositivo do acórdão”.

Para sustentar sua posição, a embargante aduziu haver “*discrepâncias entre o que consta no sistema SAPLI da RFB e o LALUR do contribuinte*”, tema que, na sua visão, não foi enfrentado no voto da Relatora e nem no voto vencedor, implicando em **omissão**, levando ao “*descompasso entre o dispositivo e os fundamentos, contidos nos votos, do acórdão embargado. Tal vício pode ser enquadrado como contradição*”.

Efetivamente, a leitura do voto vencido e do voto vencedor mostrou a omissão apontada pela embargante, situação reconhecida pela Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio que propôs diligência para sanar a falha.

Nas palavras da Relatora (fls. 1030/1031):

“Com efeito, não consta do voto a motivação para o provimento parcial. Isso porque tratava-se de pedido subsidiário. Sendo assim, como meu voto foi pelo provimento integral do recurso voluntário entendi prejudicada a análise do pedido subsidiário.

No entanto, tendo em vista que a contribuinte restou vencida, pelo voto de qualidade, o patrono, da tribuna suscitou que a turma se pronunciasse sobre o pedido subsidiário relativo as discrepâncias entre o que consta no sistema SAPLI da RFB e o LALUR apresentado pela Recorrente.

Todavia, do voto vencedor do Conselheiro Marco Rogério Borges também não consta a fundamentação sobre esse ponto, motivo pelo qual, entendo correta a alegação da PGFN quanto a omissão apontada”.

Para prosseguir:

“Com efeito a contribuinte aponta no item IV do seu Recurso Voluntário equívoco nos valores de prejuízo fiscal e Base de Cálculo Negativa considerados pela decisão da DRJ, bem como a necessidade de dedução do PIS e COFINS, nos seguintes termos:

134. Conforme mencionado anteriormente, o v. acórdão acolheu o argumento da Recorrente no sentido de que **a adição das perdas em discussão ao lucro real aumenta** não só a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas também o valor do **prejuízo fiscal** e da **base de cálculo negativa** da Recorrente, passíveis de serem compensados pra fins de apuração de tais tributos mesmo considerando o limite de 30% previsto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

135. No entanto, apesar de ter julgado a impugnação da Recorrente procedente nesse ponto, o v. acórdão incorreu em flagrantes equívocos quando da apuração dos valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa a serem compensados.

136. Ora, o valor de prejuízo fiscal considerado pelo v. acórdão, além de não refletir o valor apurado pela Recorrente em suas declarações, de **R\$ 946 milhões (doc. 5), sequer reflete a imagem da tela do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base Negativa da CSLL (SAPLI) eu ele mesmo colaciona às fls. 722/723**

137. Com efeito, o v. acórdão alega que a Recorrente **não teria qualquer saldo de prejuízo fiscal ao final de 2013 e 2014**, ao passo que a imagem da **tela do sistema SAPLI** por ele colacionada às fls. 722/723 indica que, ao menos em 2013, a Recorrente **teria um saldo de prejuízo fiscal de R\$ 21.961.171,83** (campo 19 saldo de prejuízo fiscal operacional). Como se não bastasse, a imagem da tela do sistema SAPLI referente ao ano de 2014, acostada às fls. 723, foi cortada, não sendo possível visualizar “o campo 19. Saldo de prejuízo operacional”

138. Além disso, o valor considerado pelo v. acórdão de base de cálculo negativa de R\$ 4.467.115,57, indicado na imagem de fls. 724, campo 08 Saldo de Base de Cálculo negativa no Final do Período” também não reflete o valor apurado pela Recorrente em suas declarações de **R 979 milhões**.

Verifica-se, portanto, que trata-se de discussão eminentemente fática, uma vez que a decisão recorrida acolheu o argumento da Recorrente no sentido de que a adição das perdas em discussão ao lucro real aumenta não só a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas também o valor do **prejuízo fiscal** e da **base de cálculo negativa** da Recorrente, passíveis de serem compensados pra fins de apuração de tais tributos mesmo considerando o limite de 30% previsto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Assim, de acordo com a documentação juntada às fls. 723/724 os valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa não refletem os saldos apurados pela Recorrente ao final daqueles períodos e tampouco os saldos apurados pela Recorrente em suas declarações.

Além disso, os cálculos da decisão recorrida estão dissociados do próprio sistema SAPLI, o que representa erro material.

Sendo assim, entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que se possa esclarecer os equívocos apontados pela Recorrente evitando, assim, a interposição de novos embargos declaratórios para exequibilidade do quanto decidido”.

E concluir:

“Em face do exposto, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a unidade de origem informe:

Qual o montante de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa constante do sistema SAPLI?

Esses valores correspondem aos constantes na Declaração da contribuinte?

Estão contemplados nos mencionados valores o montante das despesas relativas ao presente Auto de Infração?

Apresente relatório circunstanciado e conclusivo e, em seguida, dê vista a Recorrente para se manifestar no prazo de 30 dias”.

Cumprindo o determinado pelo Colegiado, a DEMAC/RJO, por sua Divisão de Fiscalização, realizou o procedimento determinado, de forma parcimoniosa, atendo-se a todos os detalhes dos autos, às várias ações fiscais envolvendo a contribuinte e que poderiam ter reflexos sobre os saldos de Prejuízos Acumulados e Bases de Cálculo Negativas de CSLL e ao banco de dados da Receita Federal (Sistema SAPLI/FAPLI) finalizando com a peça informativa nominada de “Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal” (fls. 1034/1036), que exauriu o assunto.

Por sua valiosa carga informativa e esclarecedora, reproduzo, na íntegra, o Relatório supra (os destaques foram acrescidos):

Veio o presente processo digital a esta Demac/RJO/Difis para cumprimento da diligência requerida pelo Carf através de sua Resolução de fls. 1028/1031, na qual se requer que a unidade de origem responda os seguintes quesitos:

a) Qual o montante de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa constante do sistema SAPLI?

b) Esses valores correspondem aos constantes na Declaração da contribuinte?

c) Estão contemplados nos mencionados valores o montante das despesas relativas ao presente Auto de Infração?

Requer ainda o Carf que seja elaborado relatório circunstanciado e conclusivo e que dele seja dada ciência ao contribuinte com abertura de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Assim, seguem as informações solicitadas:

a) Saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSL do sistema Sapli:

Tendo vista que o pedido não especifica a data-base dos saldos requeridos, por prudência, anexa-se ao presente o relatório extrato do sistema e-sapli contendo o demonstrativo dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL relativos ao período compreendido entre 2013 e 2018 (este o último ano-calendário disponível no sistema até a data de emissão do relatório).

As informações de interesse encontram-se destacadas no referido demonstrativo.

De acordo com o demonstrativo, a contribuinte consumiu integralmente seus saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL no parcelamento especial de que trata a Lei nº 12.865/2013, de forma que os saldos de ambos em 31/12/2013 são iguais a ZERO. Também de acordo com o demonstrativo anexado, em 2014 a contribuinte auferiu bases positivas tanto para o IRPJ quanto para a CSL, de forma que os saldos de prejuízos fiscais e bases negativas acumulados em 31/12/2014 também são iguais a ZERO.

b) Esses valores correspondem aos constantes na Declaração da contribuinte?

Em relação a este quesito, cumpre destacar, preliminarmente, que a função precípua do sistema e-sapli é o suporte à atividade fiscal. Nesse sentido assim dispõe a Sufis/Suara na Nota Técnica Conjunta nº 07 de 21 de setembro de 2022:

“2 Inicialmente, destaca-se que o e-Sapli é um sistema de uso interno da RFB, concebido com o propósito de apoiar atividades que envolvem a aferição e o controle dos saldos de Prejuízos Fiscais (PF) e de Bases de Cálculo Negativas da CSLL (BCN), servindo como ferramenta para a identificação de eventual uso indevido desses saldos pelo contribuinte. O sistema é alimentado com as informações prestadas pelo próprio

contribuinte nas suas obrigações acessórias relacionadas à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ajustadas com as alterações resultantes de procedimentos de fiscalização, de baixa por utilização em parcelamentos, programas de regularização tributária ou transação, e de julgamentos proferidos em decisões administrativas e judiciais.”

Conforme bem colocado no trecho da NT acima reproduzido, o sistema e-sapli é “alimentado” pelas informações prestadas pelo próprio contribuinte através de suas escriturações fiscais, mas também pode ser ajustado de ofício em razão de procedimentos de fiscalização, ou automaticamente mediante integração com os sistemas de parcelamento quando o contribuinte utiliza prejuízos fiscais ou bases negativas nos diversos parcelamentos especiais em que esta utilização foi admitida.

Então, se o contribuinte discorda dos ajustes de ofício, deixando de fazê-los em sua escrita fiscal, ou ainda, caso deixe de fazer a baixa dos prejuízos/bases negativas utilizados nos diversos parcelamentos, é claro que sua escrita divergirá do e-Sapli.

Verifica-se pelos demonstrativos do e-sapli referidos no item “a”, e também no demonstrativo “Histórico de alterações” ora anexado, **que a contribuinte possui ambas as situações, quais sejam, alterações diversas feitas de ofício nos prejuízos/bases negativas, e utilização destes em parcelamentos especiais.**

Feitas estas considerações, então a resposta a este quesito é não, os saldos do e-sapli em 2013 e 2014 NÃO correspondem aos constantes na escrita fiscal da contribuinte, sendo ZERO tanto para prejuízos fiscais quanto para bases negativas de CSL, bastante diferente portanto daqueles pleiteados pela contribuinte nos autos.

Pelo material juntado pela fiscalizada (doc 5 do recurso voluntário) é possível constatar que a principal divergência decorre da própria autuação consubstanciada no presente processo, que reverteu um prejuízo de R\$ 113.127.043,49 em 2013 para lucro real de R\$ 612.000.218,92 (só aí R\$ 725.127.262,41 de divergência escrita fiscal x e-Sapli).

Esse ajuste foi efetivado de ofício pela autoridade tributária no e-Sapli e encontra-se destacado no demonstrativo “Histórico de alterações” ora juntado.

c) Estão contemplados nos mencionados valores o montante das despesas relativas ao presente Auto de Infração?

A autuação de que trata o presente processo envolve basicamente a glosa de perdas não técnicas indevidamente tratadas como dedutíveis pela contribuinte. Como consequência da autuação o prejuízo fiscal apurado em 2013 pela contribuinte, no montante de R\$ 113.127.043,49, foi revertido pelo lançamento, passando a uma base positiva de IRPJ e CSL de R\$ 612.000.218,92.

Conforme já mencionado na resposta ao quesito do item “b” acima, a autoridade tributária efetuou a alteração de ofício no sistema e-Sapli decorrente da autuação conforme consta do extrato do sistema denominado “Histórico de alterações” em anexo.

Assim, a resposta a este quesito é sim, a exigência consubstanciada nos autos foi refletida de ofício no sistema e-Sapli pela autoridade tributária.

CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, e baseados nos relatórios do e-Sapli ora juntados, é possível concluir que, aparentemente, as telas do e-Sapli trazidas aos autos no Acórdão de Impugnação encontravam-se desatualizadas, contendo saldos de prejuízos/bases negativas anteriores ao aproveitamento feito pela contribuinte quando de sua adesão ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 12.465/2013 e, portanto, inexistentes.

Assim, o que se verifica pelos elementos ora trazidos aos autos em sede de diligência, é que a contribuinte não possuía saldo disponível para aproveitamento na autuação, de forma que, em nossa opinião, nem mesmo o aproveitamento feito quando do julgamento de 1º grau poderia ter sido admitido.

Cumprida a diligência requerida, encaminhe-se ao SECOP07 para distribuição à equipe regional de cobrança responsável pela contribuinte, para que seja dada ciência ao contribuinte do presente relatório nos termos da Resolução Carf de fls. 1028/1031. Em seguida ao Carf em retorno.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela PGFN (fls. 998/1002) em face do Acórdão nº **1402-004.517**, de 10/03/2020, desta 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (fls. 963/996) e a

eles dar provimento para, sem efeitos infringentes, sanar a “**omissão e contradição**” apontadas pela embargante de forma a ficar registrado que “***o que se verifica pelos elementos ora trazidos aos autos em sede de diligência, é que a contribuinte não possuía saldo disponível para aproveitamento na autuação, de forma que, em nossa opinião, nem mesmo o aproveitamento feito quando do julgamento de 1º grau poderia ter sido admitido***”, nos exatos termos que foi aferido e constatado no “Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal” de lavra da DEMAC/RJO – Divisão de Fiscalização, aqui adotado e chancelado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone